

# TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: PROTEÇÃO DEFICIENTE DOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO PROTOCOLO DE PALERMO

*HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL: DEFICIENT PROTECTION OF LEGAL ASSETS STATED BY PALERMO PROTOCOL*

**Jorge André de Carvalho Mendonça<sup>1</sup>**

Doutor em Direito Processual (UNICAP, Recife/PE, Brasil)

**Marco Aurélio Farias da Silva<sup>2</sup>**

Doutorando em Direito (UNICAP, Recife/PE, Brasil)

**ÁREA(S):** direito penal.

**RESUMO:** Os brasileiros são vítimas de tráfico ilícito de pessoas, atraídos por falsas promessas de bons empregos e melhores condições de vida. Diante desse problema, perguntamos se a legislação brasileira sobre o assunto é suficiente? Para responder à questão, o texto partiu de uma hipótese negativa.

O objeto geral foi a análise de textos penais incriminadores relativos ao tema, com foco no bem jurídico tutelado. Para testar a hipótese, a pesquisa utiliza dois objetivos específicos: primeiro, busca o bem protegido pelos atos normativos internacionais ratificados pela União Federal; segundo, estuda a compatibilidade entre ele e a legislação interna. A conclusão foi que existe uma

<sup>1</sup> Doutorado sanduíche na Universidade de Duke, nos EUA. Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Público pela Universidade Federal Fluminense. Juiz Federal em Recife/PE na 5ª Região. *E-mail:* jandrecm@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4373993866526566>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3094-7660>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1990). Mestrado Profissional em Gestão Empresarial pela UniFBV (2020) e Mestrado Acadêmico em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã – Fadic (2022). Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Procurador de Justiça em Pernambuco. *E-mail:* marcodhsilva@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2635887888805842>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4099-8607>.

proteção penal deficiente no âmbito interno, o que requer um apelo ao Congresso Nacional para fins de necessária adequação, considerando que a falha não pode ser suprida pelo Judiciário, louvando-se o princípio da legalidade penal.

**ABSTRACT:** *The brazilians are victims of ilegal human trafficking, attracted by false promises of good jobs and better living conditions. Because of this problem, we asked whether brazilian legislation about the subject is enough, for which we reached a negative hunch. The general object was the analysis of criminal statutory law related to the topic, focusing on the theory of criminal legal asset, from a dogmatic perspective. To test the hypothesis, we used two specific objectives: first, we sought the legal asset protected by international law ratified by Brazil; second, we studied the compatibility between it and our criminal legislation. The conclusion was that there is deficient criminal protection about the subject, which requires an advice to the National Congress, suggesting a necessary adjustment, considering that the failure cannot be fixed by the Judiciary Branch, because of the principle of criminal legality.*

**PALAVRAS-CHAVE:** liberdade individual; Protocolo de Palermo; tráfico de pessoas.

**KEYWORDS:** *individual freedom; Palermo Protocol; human trafficking.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O bem jurídico-penal extraído das normativas internacionais quanto ao tráfico de pessoas; 2 A legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The criminal legal asset found from international law regarding human trafficking; 2 Brazilian legislation on human trafficking; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos passou a ser objeto de preocupação dos estudiosos da área de direito público, seja para garantir o direito de ir e vir, seja para assegurar as liberdades individuais, seja ainda para questionar a efetividade dos dispositivos penais para a redução da criminalidade em uma sociedade globalizada, especialmente no contexto das grandes cidades e do desenvolvimento tecnológico que passaram a influenciar nos meios de transportes e nas comunicações, entre outras razões.

O número de pessoas que diariamente são vítimas de enganos provocados por terceiros, bem como a necessidade de fuga do local de natalidade ou vínculo familiar nem sempre deve ser interpretada como uma migração a

título de melhoria de vida, porque a atuação dos traficantes de pessoas pode estar a provocar tais situações.

Além dessas possibilidades, que não se pode enumerar todas, entretanto, é possível lembrar que a migração forçada foi a base para o reconhecimento do crime de tráfico de pessoas, sobretudo para a redução à condição de escravo e para a exploração sexual, que plasmaram o Protocolo de Palermo, que vem sendo adotado como modelo internacional mínimo para a proteção penal das vítimas do tráfico de pessoas.

Diante desse problema, indagou-se sobre se a legislação criminal brasileira atual no que diz respeito à sua abordagem é suficiente, mormente em face dos compromissos internacionais assumidos pelo País em torno da matéria e em um contexto multilateral.

O imbróglio diagnosticado, isto é, a permanência do tráfico de pessoas no cenário brasileiro, sob uma perspectiva prática, permitiu um raciocínio negativo também sob um ponto de vista dogmático, hipótese essa, no entanto, que precisou ser investigada.

Para o teste da hipótese, resolveu-se pesquisar o assunto de uma maneira bem particular e original. Inicialmente, sem adentrar em importantes controvérsias sobre a suposta hierarquia constitucional da teoria dos bens jurídicos penais, partindo pelo menos da sua utilidade como critério de interpretação dos atos normativos vigentes, em primeiro lugar pretendeu-se extrair o âmbito de tutela desejado pelo Protocolo de Palermo, visando aferir a dimensão do bem jurídico que deve ser protegido internamente para que haja conformidade com o compromisso nacional assumido na ordem internacional.

Em segundo lugar, abordou-se a legislação brasileira atual, comparando-a com o bem jurídico que deve ser protegido legalmente, para, finalmente, apresentar uma conclusão que possa responder à pergunta inicial, confirmando ou negando a hipótese.

A mencionada originalidade obviamente não diz respeito ao tema, eis que é evidente a existência de outros trabalhos sobre o tráfico de pessoas. Ela diz respeito, isso sim, à forma analítica de testar nossa hipótese, por meio de um detalhado e único caminho, o que é suficiente. Afinal, como diz Adeodato (1999, p. 3), o tema do trabalho não precisa necessariamente ser original, bastando o enfoque, isto é, a atitude do pesquisador.

A metodologia de pesquisa não será empírica nem filosófica, mas hipotético-dedutiva com abordagem via recensão teórico-bibliográfica e análise de legislação, visando uma discussão hermenêutico-constitucional (quanto ao princípio da proporcionalidade vedando uma “proteção deficiente”) e um debate dogmático (sobre a interpretação e/ou aplicação da lei). Nessa linha, não se avaliaram os textos normativos incriminadores referentes ao assunto quanto à eficácia social ou à efetividade, no mundo real, até porque isso já iria ao encontro do problema apontado *supra*. Tampouco se visou avaliar a correção teórica do ato normativo internacional e nem da legislação interna de maneira desprendida dele. Pelo contrário, como mencionado, a investigação foi realizada de modo a perquirir se a legislação interna vigente protege, de forma suficiente, o que é indicado no Protocolo de Palermo. Dito de outra forma, é desse documento internacional que se tentou extrair o bem jurídico a ser protegido, comparando-o com aquilo que foi incorporado ao direito interno pelo legislador infraconstitucional.

## **1 O BEM JURÍDICO-PENAL EXTRAÍDO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS QUANTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Alonso Álamo (2007, p. 4) havia proposto a dignidade, como o interesse inerente a toda pessoa humana, pelo simples fato de ser e existir, como sendo o bem jurídico protegido em face do tráfico de pessoas. Isso porque esse crime não dignifica ninguém, mas humilha, degrada, trata o sujeito de direito como se coisa fosse.

Seguindo e corroborando com uma decisão do Conselho da Europa, Queralt Jiménez (2010, p. 183) explica que a tutela em torno da dignidade humana deve ser estabelecida em razão dos resultados para as vítimas, pois elas são tratadas como coisas, restando privadas de suas humanidades e deslocadas do papel processual, sendo substituídas pelo Estado, inferindo-se que o próprio bem jurídico pode não lhe pertencer.

Mas há quem argumente sobre uma relação entre a ofensa a bens jurídicos e os atributos morais, razão pela qual estes são os relevantes, a exemplo de Terradillos Basoco (2010, p. 15), por considerar a importância dos valores elaborados dentro de um País, mesmo que não haja equilíbrio entre os bens jurídicos em um aparente confronto entre eles, a perquirir sobre um possível isolamento.

A questão do isolamento do bem jurídico nessa forma de crime, analisando ainda o âmbito de controle convencional, todavia, não parece uma missão fácil, pois não há uma uniformidade de pensamento em torno da questão. Ademais, a abertura inerente à expressão “dignidade da pessoa humana” também pode trazer dificuldades. Nessa linha, ela pode abranger, por exemplo, a liberdade individual, a integridade física, a dignidade sexual e uma tendência de proteção a outros bens jurídicos, estabelecendo-se uma tese de múltiplas ofensas diferentes.

Aliás, a própria fluidez do alcance do que seja um bem jurídico penalmente protegido também pode trazer problemas interpretativos, inclusive com possíveis variações no tempo e no espaço. Nesse sentido, destaca-se a lição de Bechara (2009, p. 4):

É necessário reconhecer, a esta altura, que os bens jurídicos não se apresentam histórica e socialmente estanques. Revelam, pelo contrário, mutabilidade, o que se evidencia na medida em que, se a função do direito penal for a de tutelar bens jurídicos essenciais à realização mais livre possível do homem na sociedade, referidos bens serão considerados na medida daquilo que em cada momento se revelar como fundamental a este propósito.

Diante desses impasses, a discussão poderá encontrar solução menos abstrata no processo legislativo. Isso, contudo, não impede a verificação se há necessidade de harmonizar os compromissos internacionais à legislação penal do Brasil, observando se, na ótica internacional positiva, o bem jurídico-penal deve ser único ou múltiplo, e se ele, ou eles, já está(ão) sendo suficientemente protegido(s) na legislação interna.

No tema em foco, sobretudo para a escolha de um bem jurídico-penal que fosse observado em praticamente todo o mundo, destacou-se o protagonismo do trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU), sucedendo à Liga das Nações. Ela, percebendo a presença de organizações criminosas com atuação transnacional, passou a colaborar com os países para o enfrentamento à exploração a partir do tráfico de seres humanos, interpelando os países a juntarem-se nesse esforço.

Nesse sentido, ao final de uma longa caminhada histórica, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico ilícito de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, sendo aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004).

Castilho (2008, p. 11) apresentou o Protocolo de Palermo como o resultado da última das fases do controle jurídico internacional em matéria de tráfico de pessoas e da prostituição, contido no segundo período da história das normas internacionais, já sob a coordenação da ONU, destacando os seguintes aspectos: primeiro, o Protocolo de Paris protegia só as mulheres brancas, depois as mulheres e crianças, até chegar-se à proteção do ser humano, independente do sexo; o estabelecimento de serviços assistenciais e mecanismos de denúncia; a finalidade do tráfico de pessoas, porque até a Convenção ONU de 1949 o fim era a repressão à prostituição; por último, a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas, nele incluídas a prostituição, a exploração sexual e a servidão, com a defesa de mais de um bem jurídico. Marques e Faria (2019, p. 3) informaram que o Protocolo de Paris, advindo da Conferência de 1904, deu a nota preponderante para a repressão ao tráfico de mulheres brancas, porque a repressão ao tráfico de pessoas oriundas da África já era uma realidade, e foi posteriormente ampliada para outros bens jurídicos.

Desse modo, atualmente, pode-se considerar a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, elaborada pelas Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, como o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional.

A Convenção foi ainda complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo); o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e Munições.

Até o advento do Protocolo de Palermo, o que existiu na legislação penal brasileira foi a busca pela proteção de um bem jurídico mais reduzido, de natureza moral sexual pública, mas, após várias mudanças, sobreveio a tendência de ampliação, na perspectiva do direito ao livre desenvolvimento e à liberdade individual, o que começou a ganhar espaço nas instâncias de deliberação internacional.

O Protocolo de Palermo apresentou as obrigações decorrentes da Convenção mencionada *supra*, sobretudo na área da repressão criminal, exigindo a criação legal de tipos penais, além de outras atividades estatais para o enfrentamento dessa conduta, com destaque para a multiplicidade de bens jurídicos.

Além do enfrentamento ao tráfico ilícito de mulheres e crianças, houve um questionamento central sobre como definir o tráfico de pessoas para uma proteção a qualquer um, independentemente de sexo, idade, origem, raça e cor. Qual seria a força motriz, consoante o contexto social, a exigir um enfrentamento eficaz ao tráfico de seres humanos? Mas o legislador de então, inclusive os integrantes das Comissões da ONU, ainda ligava o tráfico de pessoas a uma circunstância ou finalidade, preponderantemente a do lenocínio, possivelmente influenciado pelos destaques apresentados por Marques e Faria (2019, p. 3), mencionados *supra*.

Como resultado dessa discussão, a ONU, em 1996, passou a compreender o tráfico de pessoas não apenas como escravização de mulheres, mas como comércio e exploração do trabalho em condições de coação. Ao mesmo tempo, cresceram os estudos sobre o tema do contrabando de pessoas e as “novas formas de escravidão”, migração sem documentos e deslocamentos forçados que afetam os seres humanos, sobretudo em situação de vulnerabilidade (KEMPADOO, 2005, p. 65).

Foi exatamente nessa discussão que ocorreu a elaboração do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em 15 de novembro de 2000, plasmando a nova concepção do enfrentamento ao tráfico de pessoas no mundo. Ele foi incorporado ao sistema brasileiro em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, portanto, antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, e ganhou o *status* supralegal, consoante acórdão

do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) }nº 466.343/SP, em 2008, com impactos na hermenêutica jurídica.

Em seu art. 2º, o Protocolo de Palermo elegeu os seus objetivos, que são: a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de pessoas, com “atenção especial” às mulheres e às crianças; proteção e ajuda às vítimas desse tráfico, tudo com respeito pleno aos seus direitos humanos; além da promoção da cooperação internacional para alcançar esses objetivos (BRASIL, 2004).

Dessas diretrizes foi possível inferir que há pessoas e bens jurídicos a serem especialmente protegidos, mas que não deverão ser os únicos. A intenção do texto é a criminalização do tráfico de pessoas com proteção especial para as mulheres e crianças, mas isso não significa que apenas esses grupos poderiam ser sujeitos passivos do delito, vez que a conduta ilícita teria o potencial para ofender qualquer pessoa, além de outros bens jurídicos a serem protegidos, ainda que secundariamente, admitindo-se a classificação doutrinária de crime pluriofensivo.

As diretrizes apresentadas no art. 2º já poderiam ser utilizadas com balizas gerais para a identificação do bem jurídico, mas o próprio Protocolo apresentou algumas definições mais específicas que teriam a possibilidade de incidir na elaboração do ilícito penal de forma ainda mais clara. Veja-se a definição proposta:

Art. 3º – Definições – Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004)

Como se lê do artigo transcrito *supra*, o conceito engloba as seguintes condutas: recrutar, no sentido de atrair as vítimas; transportar, alguém que leva alguém de um lugar para outro utilizando um meio; transferir, enquanto ato de fazer mudar ou trocar de local; alojar, dar alojamento; acolher pessoas, receber alguém. Todas essas condutas ganharam finalidades, consoante exemplificou o Protocolo.

Houve ainda a indicação do meio da atuação: com emprego da ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

No caso, o meio afetará eventual consentimento da vítima, já que a alínea “b” consignou que possível anuência não será válida em ocorrendo a utilização de pelo menos um dos meios previstos na parte final da alínea “a”.

Ainda que a alínea “b” possa aparentar uma forma de paternalismo penal em algumas situações, ela pode ser justificada pela situação de vulnerabilidade da vítima, pois são hipóteses em que a sua vontade pode ser viciada em razão do contexto em que está envolvida. Em outras palavras, a situação de consideração do consentimento passa a ser irrelevante, inclusive quando dado por mulheres e homens adultos, desde que haja ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou mesmo situação de vulnerabilidade, bem como oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Para Castilho (2008, p. 11), ao empregar a expressão “para fins de exploração”, que engloba a forma de exploração da pessoa, seja ela referente à prostituição, ao trabalho ou à remoção de tecidos humanos, fez uma enumeração exemplificativa. Nesse sentido, não existe limitação quanto às pessoas a serem protegidas, nem às formas de exploração.

Notou-se, nas lições de Castilho (2008, p. 12), que o debate sobre o tema do consentimento foi intenso na elaboração do Protocolo, considerando que a redação aprovada ficou ambígua, para, de certa forma, aceitar a descriminalização total da prostituição, como reconhecimento do “trabalho sexual”, com o rompimento do modelo adotado em outras convenções sobre a matéria.

Por isso, a exploração sexual deve ser compreendida como um atentado a direitos humanos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, porque essa atinge a liberdade da vítima, limitando a sua liberdade, a sua honra, enfim, a sua dignidade, devendo ser tratada como “crimes de lesa-humanidade” (FILARD; COSTA, 2016, p. 153).

Seguindo essa linha de proteção, chegou-se às pessoas em situação de vulnerabilidade, a alínea “c”, que incluiu obviamente a criança, assim entendida como a pessoa menor de 18 anos, nos termos da alínea “d”. As condutas de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher uma criança para fins de exploração, qualquer que seja, configurarão o crime de tráfico de pessoas, mesmo que os meios apontados na alínea “a” não estejam presentes.

Oliveira (2008, p. 31-32) destacou que o Protocolo de Palermo sugeriu que a modelagem do crime, em relação ao passivo, seja classificada como comum, além de ampliar a proteção para outra finalidade de exploração humana, designadamente a mercancia de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

A finalidade da exploração foi exemplificada na alínea “a” do art. 3º do Protocolo de Palermo, para exigir a observação mínima em relação à prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgão, mas não indicou a adoção ilegal.

Quanto à prática de trabalhos ou serviços forçados, parece existir uma importante relação do Protocolo de Palermo com o Estatuto de Roma do

Tribunal Penal Internacional, ainda que de natureza subsidiária, especialmente no art. 7º, 2, alínea “c”, deste diploma (BRASIL, 2002), que conceitua:

c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

A propósito, há muito a liberdade pessoal é um direito individual indisponível, como já disse Mill:

Neste e na maioria dos outros países civilizados, por exemplo, um compromisso pelo qual uma pessoa deve vender ele mesmo, ou se permitir ser vendido, como um escravo, seria nulo e sem efeito; nem aplicada por lei nem por opinião [...] A razão para não interferir, a menos que seja para o bem de outros, nos atos voluntários de uma pessoa, é respeito a sua liberdade. Sua escolha voluntária é uma evidência de que o que ele escolhe é desejável, ou no menos suportável, para ele, e seu bem é, em geral, melhor provido permitindo que ele tome o seu próprio meio de persegui-lo. Mas, ao se vender como escravo, ele abdica de sua liberdade; ele renuncia a qualquer uso futuro dele, além daquele único ato [...] O princípio da liberdade não pode exigir que ele seja livre para não ser livre. Não é liberdade ter permissão para alienar sua liberdade. (MILL, 1977, p. 299-300, tradução nossa)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> No original: “In this and most other civilized countries, for example, an engagement by which a person should sell himself, or allow himself to be sold, as a slave, would be null and void; neither enforced by law nor by opinion... The reason for not interfering, unless for the sake of others, with a person’s voluntary acts, is consideration for his liberty. His voluntary choice is evidence that what he chooses is desirable, or at the least endurable, to him, and his good is on the whole best provided for by allowing him to take his own means of pursuing it. But by selling himself for a slave, he abdicates his liberty; he foregoes any future use of it, beyond that single act... The principle of freedom cannot require that he should be free not to be free. It is not freedom to be allowed to alienate his freedom”.

Segundo Gil (2020, p. 176), a compreensão dessa conduta passa pela observação do exercício dos atributos referentes ao proprietário de um bem, que submete outra pessoa a tal desconsideração, submetendo-a ao tráfico de seres humanos, em particular mulheres e crianças, sendo que o art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional apresenta um conceito que pode ser aplicado ao Protocolo de Palermo.

Por tudo exposto antes, o Protocolo de Palermo em sua definição mínima para a elaboração da lei penal sobre o crime de tráfico de pessoas considerou como bem precípua a ser protegido a liberdade individual, assim como, de forma mediata, a dignidade sexual, a liberdade para o trabalho e a saúde pública.

## **2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**

No curso histórico, com a independência da Coroa portuguesa, o então Império do Brasil editou a sua primeira lei penal sobre o tráfico ilícito de pessoas em 1831, conhecida como a Lei Feijó, já sob a influência de uma convenção internacional e sob pressão da Inglaterra. Ela tornou defeso o tráfico de escravos, mas não surtiu o efeito esperado, tanto que ficou conhecida como a “lei para inglês ver” (FAORO, 2001, p. 389).

Em 1850, ocorreu o advento da Lei Eusébio de Queiroz, que modificou os preceitos da Lei Feijó, também mediante a pressão internacional, e proibiu o tráfico de pessoas da África para o território brasileiro. Dessa feita, segundo Malheiros (1867, p. 56), teria sido alcançado o objetivo desejado em relação aos compromissos internacionais.

No entanto, Hungria, Lacerda e Fragoso (1981, p. 258) destacaram que a preocupação com a finalidade voltada para a prostituição, especialmente de mulheres, somente ocorreu posteriormente, em razão do Acordo de Paris de 1902, como destacaram Castilho (2008) e Marques e Faria (2019). Nessa perspectiva, provocou-se uma alteração no Código Penal de 1890, mais precisamente por meio da Lei Mello Franco em 1915, o que pode ser considerada uma nova reação influenciada pela pressão internacional.

É importante afirmar a ligação entre o tráfico humano e a violação dos direitos fundamentais, pois é descrita como uma afronta direta aos princípios e às garantias individuais da Declaração dos Direitos Humanos, que, após várias normativas internacionais, chegou-se ao Protocolo de Palermo, com arrimo na

Constituição Federal de 1988. Em detalhes, as vítimas de tráfico, entre outros ardis, são enganadas com promessas de empregos e salários altos para serem submetidas a condições degradantes e têm seus documentos e sua liberdade confiscados (VILLATORE; WÜLFING, 2017, p. 68-67).

No contexto nacional, para maiores esclarecimentos, o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, bem como o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, incorporaram o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, adotado pela ONU em sessão realizada na Cidade de Nova York, em 15 de novembro de 2000, conhecido como Protocolo de Palermo, mas o Brasil realizou o depósito do ato de ratificação junto à Secretária-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004, iniciando-se a vigência em nosso País no dia 28 de fevereiro de 2004 (BRASIL, 2004).

A ratificação da mencionada Convenção e a adesão ao seu Protocolo Adicional supramencionado levaram o Estado brasileiro a criar e modificar os tipos penais previstos no Código Penal nos anos de 2005, 2009 e 2016, as quais passa-se a descrever, a fim de analisar se eles protegem de forma suficiente o bem jurídico indicado nas normativas internacionais incorporadas ao cenário nacional.

O legislador pátrio promulgou a Lei federal nº 11.106, de 28 de março de 2005, modificando vários artigos do Código Penal, designadamente os arts. 227 e 231, com a introdução do art. 231-A. Na ocasião, manteve o nome legal do Título VI, mas alterou o seu Capítulo V, que passou a ter a seguinte denominação: “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, sendo que o crime previsto no art. 231 mudou a nomenclatura de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas (BASTOS, 2005, p. 206-207).

Assim, o texto normativo foi significativamente ampliado para proteger pessoas de qualquer sexo, mas de uma forma condicionada, vale dizer, desde que a vítima passasse a exercer a prostituição no lugar de destino. Essa finalidade possibilitou o entendimento de que o bem jurídico não foi alterado na medida da proteção à vítima, mantendo-se o bem jurídico ligado a questões morais (MARCÃO, 2007), quando a liberdade individual já estaria desrespeitada. Embora, nesse aspecto, Ghidalevich (2005, p. 87) tenha

sustentado que a proteção oriunda da nova norma já abrangeria a liberdade pessoal, ou, no mínimo, os dois bens jurídicos.

Noutra dimensão, agora no que toca ao tráfico interno de pessoas, a Lei federal nº 11.106/2005 registrou a primeira vez que esse tipo penal foi integrado ao Direito Penal brasileiro, o que era reclamado desde a época do Império sem êxito.

Porém, os influxos do Protocolo de Palermo, no fundo, ainda não geravam mudança ou alteração no bem jurídico protegido, até que, em lapso de tempo histórico relativamente pequeno em relação à Lei federal nº 11.106/2005, foi aprovada a Lei federal nº 12.015/2009, que acresceu aos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas a pena de multa, quando tais crimes fossem cometidos com o fim de obter vantagem econômica, fruto da influência da normativa internacional incorporada, o que não parou por aí.

A Lei federal nº 12.015/2009 modificou o Título VI do Código Penal, de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual, indicando uma nova proteção ou bem jurídico. O capítulo foi readequado para a repressão do lenocínio e do tráfico de pessoas para o fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, mas enfrentando algumas das deficiências da tutela penal apresentada pela Lei nº 11.106/2005 (COSTA, 2010, p. 30).

Além das modificações apontadas *supra*, a Lei federal nº 12.015/2009 teria adequado a conduta do crime de tráfico de pessoas a uma finalidade específica, ligada à moralidade pública, agora sob os auspícios da dignidade sexual, pretendendo-se a defesa da vítima contra a prostituição e outra forma de exploração sexual (NUCCI, 2009, p. 14).

A discussão sobre as principais correntes que abordam a exploração sexual no sentido amplo da prostituição, abolição, regulamentação e proibição (BALLOUTE, 2023, p. 364) não chegou a um acordo sobre como deve ser tratado o tema. Mas é importante lembrar que o Protocolo de Palermo avançou em direção a uma visão de regulamentar a profissão considerada uma das mais antigas do mundo, além de acrescentar a necessidade de proteção às condições de trabalho de outros profissionais, de enfrentar trabalhos forçados, a escravidão, a servidão e a remoção de tecidos humanos.

Dessa forma, a legislação brasileira continuava em descompasso com as normas internacionais, já que até então ela não compreendia que o crime de

tráfico de pessoas exigisse uma tutela penal para além da dignidade sexual, havendo limitação da legislação interna a uma necessidade de integrar o Brasil na luta contra o crime de tráfico de pessoas, mesmo que apenas no plano formal.

Os debates sobre o conteúdo e o alcance do Protocolo de Palermo geraram a terceira mudança no Código Penal em relação ao assunto, com o advento da Lei federal nº 13.344/2016, que revogou expressamente os arts. 231 e 231-A do Código Penal, criando o crime de tráfico de pessoas no art. 149-A, inserindo-o no Título I, que protege a pessoa, no Capítulo VI, ao tutelar a liberdade individual, e na Seção I, que trata especificamente dos crimes contra a liberdade individual. Com essa alteração, houve modificação histórica no que toca ao bem jurídico formalmente tutelado, que migrou da moral sexual pública, passou pela dignidade sexual, para chegar à liberdade individual, mas não exclusivamente, sendo reconhecido o seu caráter pluriofensivo. Porém, o legislador ainda negligenciou em relação a outros aspectos importantes previstos em normativas internacionais.

Quanto aos efeitos da Lei federal nº 13.344/2016, Cunha e Pinto (2018, p. 12) comentaram que esta teria adequado a lei penal brasileira ao Protocolo de Palermo, com a revogação da Lei federal nº 12.015/2009. No entanto, Borer (2019, p. 73-74) lembrou que a lei penal anterior não abordava o consentimento da vítima como um elemento para a tipificação do crime, e o consentimento inválido juridicamente, como no caso das vítimas menores de idade, era tratado apenas como uma causa de aumento de pena, revelando um descompasso da lei penal em relação ao Protocolo de Palermo. Ao que Ponte e Falopa (2019, p. 34) apontaram que deverá haver uma interpretação da nova lei de acordo com as disposições do Protocolo de Palermo, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de serem garantidos os direitos fundamentais das vítimas, convergindo com o pensamento de Villatore e Wülfing (2017, p. 68).

O novo dispositivo penal foi incluído no título dos crimes contra a pessoa, que passou a dispor sobre o tráfico de seres humanos de forma mais ampla, e a internacionalidade do delito deixou de ser um tipo autônomo para ser uma causa de aumento de pena e os meios passaram a ser elementares do tipo (CUNHA; PINTO, 2018, p. 12), com a ampliação das finalidades.

Na realidade, a Lei federal nº 13.344/2016 deslocou o bem jurídico principal, que antes era a dignidade sexual, para a proteção mais ampla da liberdade individual, em maior sintonia com os compromissos inseridos no Protocolo de Palermo, harmonizando-se em relação às hipóteses antes criminalizadas autonomamente e reduzindo as possibilidades de conflito aparente de lei penal.

Com o advento dessa Lei, Baltazar Júnior (2017, p. 116) permaneceu com a posição de compreender a dignidade humana ameaçada ou atingida pela ação do agente ativo do tráfico ilícito de pessoas como o bem jurídico protegido pelo texto normativo penal, embora Ghidalevich (2005, 87), mesmo antes da lei em exame, vale dizer, em comentário à anterior Lei federal nº 11.106/2005, já entendesse que o bem jurídico protegido seria a liberdade pessoal, pensamento compartilhado por Borer (2019, p. 69), que permitiu interpretar a dignidade humana como um princípio a ser aplicado aos bens jurídico-penais.

O Código Penal brasileiro, então, passou a contar com um tipo penal não necessariamente novo, mas que descreve o crime de tráfico de pessoas com foco na proteção de um bem jurídico mais amplo: a liberdade individual, precípua e não exclusivo, inserido no art. 149-A daquele Códex, com o título “Tráfico de Pessoas”<sup>4</sup>.

O tipo se caracteriza como sendo de conteúdo múltiplo, alternativo ou variado, ou seja, mesmo que praticada mais de uma conduta, no mesmo contexto fático, haverá apenas um crime. As condutas de alojar, acolher, transportar ou transferir têm um conteúdo permanente em relação aos efeitos de uma possível prisão em flagrante delito, enquanto os demais núcleos são de consumação instantânea, sem maiores dificuldades para a possibilidade de tentativa. Entretanto, a consumação exige, diante da descrição típica, um dos meios e uma das finalidades entre as previstas no *caput* e suas alíneas (BITENCOURT, 2016, p. 16).

Realmente, para a consumação do crime será necessária a existência de uma, ou mais de uma, das finalidades previstas pela nova lei, vale dizer:

---

<sup>4</sup> “Tráfico de Pessoas. Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (BRASIL, 2016).

remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas às de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; promoção da adoção ilegal; ou finalidade de exploração sexual (BITENCOURT, 2016, p. 23). Aqui, observa-se uma ampliação das finalidades, que iniciou com a de exploração sexual até o ano de 2016, passando a uma proteção de múltiplos bens jurídicos, que se mostraram adequadas consoante o paradigma internacional, pois a exploração sexual não seria a única a ser combatida nesses casos, mas também outras de igual valoração social e até antecedentes no plano fático, como é a liberdade individual. Logo, a princípio, o tipo penal ficou mais aproximado das disposições do Protocolo de Palermo, não obstante, a grande densidade da descrição dos seus elementos, em razão da inclusão da finalidade como elementar em acréscimo aos meios utilizados para a consumação do crime.

Por outro lado, a vinculação obrigatória a um meio (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) impede que sejam alcançadas todas as formas de vício de vontade que podem ser observadas na realidade dessa espécie delituosa. A taxatividade, nesse caso, terminou limitando o alcance do tipo penal, o que valida o consentimento em outras ocasiões não tipificadas, fato que é motivo de críticas, porque o legislador pátrio não admitiu todas as formas previstas no art. 3º do Protocolo de Palermo, transcrito *supra*, o que configura uma proteção penal deficiente do bem jurídico envolvido. Em outras palavras, a nova lei realizou um decote em alguns modos de cometimento da infração penal que estão previstos na normativa internacional (PONTE; FALOPPA, 2019, p. 24), situação que prejudica diretamente as vítimas.

Um importante aspecto do ato delituoso que não ficou devidamente considerado na Lei federal nº 13.344/2016 foi o relativo às circunstâncias e aos critérios para não ser considerado válido o consentimento da vítima, pois a exigência de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para a configuração do delito não protege a criança, o adolescente, a pessoa idosa ou outra em situação de vulnerabilidade, como o apátrida, o refugiado, apenas para exemplificar, porque essas situações não permitem a escolha adequada por parte da vítima.

Outras circunstâncias deveriam eivar de nulidade o consentimento da vítima, mas ficaram fora do alcance da previsão legal, sendo objeto de críticas,

razão pela qual se chega à confirmação da hipótese de que o legislador não observou o princípio da proibição da proteção penal deficiente.

Além do consentimento das pessoas nas situações mencionadas *supra*, também se observa em relação às que podem ser vítimas quando o agente ativo atua: “Recorrendo ao rapto, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração” (art. 3º, “a”, do Protocolo de Palermo).

Ademais, não deveria ser aceita a anuência de pessoa menor de 18 anos, independentemente de qualquer meio empregado para tal aceitação, porque o Protocolo de Palermo fez expressamente a ressalva.

Ora, não se deve esquecer que a articulação para o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas passa pelo consentimento da vítima, que não raro pode ser encontrada em situação de vulnerabilidade ou em outra situação que não lhe permita a melhor representação sobre os fatos que podem levá-la à situação de ser traficada.

Uma observação prática nesse sentido foi apresentada por Sifuentes (2019, p. 18), ao lembrar que o Protocolo de Palermo considerou como irrelevante o consentimento dado por pessoa do grupo etário que definiu como criança (pessoa com idade inferior a 18 anos). Em relação aos maiores de 18 anos, o consentimento deveria ser considerado eivado de vício quando ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou nos casos em que haja a oferta de pagamentos ou benefícios para obter esse consentimento.

Para demonstrar a importância do momento do consentimento, a autora lembrou que a vítima pode interpretar o fato de forma errônea ou não perceber a realidade a que será submetida, proferindo o seu assentimento, situação que poderá ensejar a absolvição do acusado mesmo que depois ela descubra a verdadeira intenção do agente e discorde da sua conduta (SIFUENTES, 2019, p. 24).

Além disso, a prática das condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, de *per si*, pode não configurar o crime, fato que mereceria um olhar diferente, em razão da torpeza

intrínseca a esses atos, valendo notar, por exemplo, que o legislador não mencionou a ação de vender (BITENCOURT, 2016, p. 17).

Com efeito, tem razão Bitencourt (2016, p. 17) quando critica a omissão da elementar objetiva “vender”, não apenas pela realidade observada no glossário utilizado pelas pessoas envolvidas, como também pela necessidade de reforçar o caráter pedagógico contido no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, incorporado ao sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

Avançando à última parte da análise do art. 149-A do Código Penal, chegamos às causas específicas de aumento ou redução de pena, assim previstas:

Art. 149-A. [...]

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016)

A única causa de redução de pena diz respeito à condição de o agente ser primário e não integrar organização criminosa, o que funciona como uma medida de política criminal, porque um dos fundamentos do Protocolo de

Palermo é o enfrentamento ao crime organizado internacional. Porém, houve crítica em relação ao benefício legal, porque ele tenderia a uma aplicação quase que automática, isso em razão das dificuldades de comprovação do crime de organização criminosa, quando deveria ser em razão de um motivo pessoal ou relevante para a sociedade (BITENCOURT, 2016, p. 6).

A Lei federal nº 13.344/2016 também atribuiu ao art. 149-A do Código Penal quatro causas de aumento de pena de um terço até metade, a primeira delas relativa ao crime cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Em seguida, prevê aumento de pena quando o tráfico de pessoas tiver como vítima criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, o que encontra base nas situações de vulnerabilidade, mas não supre a ausência de proteção penal para quem for encontrado em outras situações de vulnerabilidade, como prevê o Protocolo de Palermo, de forma mais ampla, no seu art. 3º, “a”. Nesse caminho, poderia ter ampliado o aumento de pena para o crime cometido contra mulheres, conferindo-lhes a proteção especial expressa no Protocolo de Palermo.

A pena é igualmente elevada se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, em razão da responsabilidade ou *munus* que têm em relação à vítima, com maior dever de cuidado que deve ter em relação a elas.

De igual maneira, ocorre a majoração da sanção se a vítima for retirada do território nacional, mas faltou consignar a situação de ela ser introduzida no país (BRASIL, 2016). Nesse sentido, uma crítica lançada por Cunha e Pinto (2018, p. 15) foi justamente sobre a ausência de uma punição adequada quando a pessoa é trazida para o território nacional para ser submetida a uma servidão, por exemplo, o que caracterizou outro forte descompasso em relação à vítima retirada do solo brasileiro para a mesma finalidade.

Na mesma trilha, Sifuentes (2019, p. 25) observou que a causa de aumento de pena não deu a alguém que “importou” uma pessoa para o Brasil o mesmo tratamento de quem retira alguém do território nacional. Assim, o traficante internacional de seres humanos que trouxe uma pessoa para o Brasil, observados os requisitos previstos no *caput* do art. 149-A do Código

Penal, não receberá o aumento de pena, previsto de um terço até a metade, como ocorreria no caso da saída da vítima do Brasil para outro País.

Para a hipótese do ingresso de pessoa no território nacional, Sifuentes (2019, p. 25) entendeu ser possível, quando muito, a consumação do crime de atribuição de falsa identidade a estrangeiro, previsto no Código Penal, art. 309, parágrafo único.

Não se pode olvidar uma última crítica em relação à Lei de 2016, referente à possibilidade de aplicação de penas menores em comparação à legislação anterior revogada. Nesse ponto, destaca-se a observação de Bitencourt (2016, p. 25), para quem a nova previsão legal, que tinha pretensão de ampliar a proteção do bem jurídico e a punição do tráfico de pessoas, comparando-a com a Lei nº 12.015/2009, não alcançou tal objetivo.

Por fim, em um cotejamento entre o Protocolo de Palermo e o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pode ser verificada uma convergência direta em seus princípios e aspectos fundamentais. O Plano, com vigência de 2024 a 2028, adota os eixos estratégicos de prevenção, proteção e assistência às vítimas, e coordenação e parcerias, refletindo os objetivos do protocolo de prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas e promover a cooperação internacional entre os Estados-partes (BRASIL, 2024), sendo essenciais para a garantia dos direitos fundamentais.

O Plano Nacional, entretanto, não pode enfrentar as questões relacionadas ao desnível penal promovido pela lei brasileira, fato que poderá dificultar a cooperação internacional em relação ao possível conflito de leis no âmbito da aplicação do cumprimento das sentenças de outros países, porque a lei penal não acompanhou integralmente a versão internacional, fato que enseja uma discussão posterior sobre os direitos das vítimas das condutas criminalizadas internacionalmente, mas não acolhidas pelo legislador brasileiro.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade do Estado brasileiro junto aos Estados-partes de um tratado ou uma convenção de natureza, mesmo de natureza penal, subsistirá naquele plano desde o momento da ratificação. Porém, por força do princípio da legalidade penal, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”

(BRASIL, 1988); logo, não poderá haver criminalização da conduta prevista nos textos internacionais incorporados antes da edição de lei interna prevendo o crime e a pena sobre tais hipóteses, subsistindo a polêmica em torno do tema Direitos fundamentais das vítimas.

Em matéria penal, quer pela corrente do dualismo ou do monismo moderado, o fato é que para ser aplicável uma figura típica penal no Direito brasileiro será essencial a existência de uma lei interna e anterior ao fato, com louvor ao princípio da legalidade constitucional amplamente sedimentado na doutrina e na jurisprudência.

Isso não quer dizer que a ausência dessa lei penal específica, em desrespeito a uma convenção internacional, deixe de gerar obrigações para o Estado brasileiro em relação às vítimas da omissão legislativa. Ausência que diretamente viola o princípio da proteção penal deficiente, não por uma questão de “interpretação” ou valoração, subjetiva completamente solta, mas em razão de uma comparação menos axiológica entre o texto vigente da legislação interna e o texto do ato normativo internacional formalmente incorporado ao Direito brasileiro.

Em acréscimo, nota-se que a análise comparativa entre o texto do art. 149-A do Código Penal e o teor do art. 3º do Protocolo de Palermo, e a revisão bibliográfica consultada apontaram as opiniões de doutrinadores que revelaram que, apesar dos esforços, o legislador brasileiro ainda não conseguiu elaborar uma lei penal capaz de tutelar o bem jurídico na mesma amplitude que a União Federal se comprometeu no âmbito da ONU, o que confirma a hipótese inicial de que ainda subsiste uma proteção penal deficiente na matéria em foco, designadamente em razão do bem jurídico não se revelar suficientemente protegido.

Dito de outra maneira, foi confirmada a hipótese de violação ao princípio da proibição da proteção deficiente, especialmente após o cotejo entre a legislação penal brasileira e o Protocolo de Palermo, razão pela qual esta pesquisa se insere no debate da temática como um contributo à comunidade acadêmica, objetivando, ainda, que o debate sobre a questão seja realizado pelas instituições em geral, universidades, sobretudo no dia internacional de combate ao tráfico de pessoas. Toda a sociedade precisa observar essa realidade brasileira para, finalmente, propor aos senadores e deputados federais a

adoção de modificações legislativas que promovam a segurança das pessoas em situação de vulnerabilidade, além das mulheres e crianças, que são vítimas preferenciais dos autores do crime de tráfico de pessoas.

Particularmente, com o objetivo de enfrentar as diferenças entre a legislação penal brasileira e o Protocolo de Palermo, é necessária a proteção aos direitos das vítimas, porque o enfoque ora dissertado é revelador da situação da violação de direitos fundamentais de pessoas que devem ser protegidas pelo Brasil, que, aliás, já se comprometeu no âmbito da ONU em assegurar instâncias de proteção e assistência para as vítimas de tráfico de pessoas, mas não considerou todas as possibilidades de ocorrência de tal ilícito penal já publicizadas internacionalmente.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. *Revista CEJ*, v. 3, n. 7, p. 1-15, 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/17>. Acesso em: 26 set. 2024.

ALONSO ÁLAMO, M. ¿Protección penal de la dignidad? A propósito de los delitos relativos a la prostitución y a la trata de personas para la explotación sexual. *Revista Penal*, n. 19, p. 3-20, 2007.

BALLOUTE, S. R. R. O caráter laboral da prostituição e a necessidade de sua regulamentação. *Revista Vertentes do Direito*, v. 10, n. 1, p. 356-389, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BALTAZAR JÚNIOR, J. P. *Crimes federais*. 11. ed. São Paulo, 2017.

BASTOS, M. L. Lei nº 11.106/2005 – Primeiras impressões. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro/RJ, 22, p. 197-2008, 2005.

BECHARA, A. E. L. S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista IBCCrim*, n. 1, maio/ago. 2009.

BORER, L. V. L. F. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. *Revista Especial – Tráfico de Pessoas – Tribunal Regional Federal da Terceira Região*, p. 67-72, 30 jul. 2019.

BITENCOURT, C. R. A nova e equiparada tipificação do crime de tráfico de pessoas. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto/SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 2-26, jan./jun. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024*. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 31 jul. 2024, Seção 1, p. 3. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12121.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008. p. 7-12.

COSTA, Á. M. da. Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 49, p. 29-50, 2010.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Tráfico de pessoas: Lei nº 13.344/2016 comentada por artigos*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FILARD, M. F.; COSTA, M. R. da S. Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações acerca das alterações legislativas e da dignidade sexual como direito humano fundamental e sua proteção pelo direito internacional. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 144-161, jul./dez. 2016.

GHIDALEVICH, F. G. M. Tráfico de seres humanos: a questão de gênero ainda em destaque. *Circulus Revista da Justiça Federal do Amazonas*, n. 6, p. 82-91, jul./dez. 2005.

GIL, A. G. Artigo 7: crimes contra a humanidade. In: STEINER, S. H.; BRANT, L. N. C. O *Tribunal Penal Internacional*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1593>. Acesso em: 24 mar. 2024.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. de; FRAGOSO, H. C. *Comentários ao Código Penal*: artigos 197 a 249. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VIII, 1981.

KEMPADOO, K. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres (*Shifting the debate on the traffic of women*). *Cadernos Pagu*, Campinas/SP, n. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005.

MALHEIROS, A. M. P. *A escravidão no Brasil*. 3ª Parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.

MARCÃO, R. F. Lei nº 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal brasileiro. *Prolegis – Seu Portal Jurídico*, 23 abr. 2007. Disponível em: <https://www.prolegis.com.br/lei-11-1062005-novas-modifica%C3%A7%C3%B5es-ao-c%C3%B3digo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

MARQUES, F. T.; FARIA, S. C. L. de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. *Revista de la Facultad de Derecho*, Montevideu, n. 46, p. 1-22, jan./jun. 2019. DOI: 10.22187/rfd2019n46a5. Disponível em: <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/636/1177>. Acesso em: 9 set. 2025.

MILL, J. S. On Liberty. In: *Collected Works: Essays on Politics and Society*. Toronto: University of Toronto Press, v. 18, 1977.

NUCCI, G. de S. *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, M. P. P. de. Panorama histórico sobre o tráfico de pessoas. In: LANDINI, T. S.; OLIVEIRA, M. P. P. (org.). *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 2008. p. 29-34.

PONTE, A. C.; FALOPPA, F. M. Tráfico de pessoas e tutela penal. *Revista Jurídica ESMP/SP*, v. 15, p. 18-40, 2019.

QUERALT JIMÉNEZ, J. J. *Derecho penal español*. Parte especial. 6. ed. Barcelona: Atelier, 2010.

SIFUENTES, M. Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de pessoas. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, a. XXX, n. 143, p. 15-30, out./dez. 2019. Disponível

em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES\\_DA\\_REVISTA/revista\\_edicao\\_143.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_143.pdf). Acesso em: 24 mar. 2024.

SOUZA, R. Desde 2000, quase 2 mil brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas. *Correio Braziliense*, Brasília, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/28/interna-brasil,876015/desde-2000-quase-2-mil-brasileiros-foram-vitimas-de-traffic-de-pessoa.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2021.

TERRADILLOS BASOCO, J. M. Trata de seres humanos. In: GONZÁLEZ CUSSAC, J. M. (org.). *Comentario a la Reforma del Código Penal de 2010*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

VILLATORE, M. A. C.; WÜLFING, J. Garantia dos direitos fundamentais frente ao tráfico humano e ao trabalho escravo – Direito ao trabalho. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p. 67-104, jul./dez. 2017.

Submissão em: 18.10.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 06.10.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 06.11.2025

Aceito em: 07.11.2025